

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo





**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 6/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Millenium - Av. Marquês de São Vicente, 235 - 11º andar - Barra Funda

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de Função

Acúmulo de função. Por não comprovada a cumulação de tarefas de maior qualificação ou responsabilidade, ou qualquer sobrecarga de trabalho, capaz de configurar o abuso de direito pelo empregador, nego provimento. (Proc. [1000498-56.2022.5.02.0316](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 17/4/2023)

Alteração/Revogação de Regulamento da Empresa

Art. 468 da CLT. Teoria da aderência irrestrita. As cláusulas de regulamento empresarial integram os contratos individuais de trabalho para todos os fins, atraindo a incidência do previsto no art. 468 da CLT, privilegiando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. (Proc. [1000558-57.2022.5.02.0048](#) - RORSum - 13ª Turma - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 28/3/2023)

ATOS PROCESSUAIS

Valor da Causa

Nos termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 141 e 492, ambos do NCPC, é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do julgado. (Proc. [1000909-39.2022.5.02.0433](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 17/4/2023)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Horas extras

Jornada Diária de 7h20. Escala 6X1. Laborava o autor em escala 6x1, sempre cumprindo a jornada diária de 7 horas e 20 minutos. As disposições dos arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da CF/88 estabelecem o limite máximo para o trabalho ordinário e não o contrário. Sendo assim, havendo jornada de trabalho mais benéfica durante toda a vigência do contrato de trabalho, deve ser ela considerada para fins de apuração das horas extras. Referida jornada já resulta em um total semanal de 44 horas, devendo qualquer acréscimo de labor ser pago de forma completa, hora acrescida do adicional. Recurso ordinário da autora que se dá provimento, no particular. (Proc. [1001258-33.2021.5.02.0318](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 24/4/2023)

Intervalo Interjornada

Contrato de trabalho celebrado após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Supressão parcial do intervalo intrajornada. Natureza jurídica indenizatória da parcela devida. Considerando as alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467, de julho de 2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, bem como a regra Geral quanto à irretroatividade da lei prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que

os contratos de trabalho ora em exame foram celebrados a partir de 21/09/2020, são aplicáveis os termos da aludida legislação e, assim, é devido o pagamento de indenização correspondente ao período suprimido. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001022-81.2021.5.02.0318](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Cintia Taffari - DeJT 11/4/2023)

Repouso Semanal Remunerado

Concessão irregular de descanso semanal remunerado. Pagamento em dobro. A concessão de descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho desatende o comando do artigo 7º, inciso XV, da CF, acarretando o seu pagamento em dobro, na forma da diretriz sedimentada na OJ 410, da E. SDI-1, do TST. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, no aspecto. (Proc. [1001749-60.2019.5.02.0431](#) - RORSum - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 20/4/2023)

Trabalho Externo

Recurso ordinário da reclamada. Exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Atividade externa. Configuração. Conforme bem colocado pela Norma Consolidada, através de seu artigo 62, inciso I, ficam excetuados do regime legal previsto no Capítulo "Da duração do trabalho" os "() de horário de trabalho (...)". Sendo assim, não basta que a atividade seja externa, exigindo a incompatibilidade com a fixação e fiscalização patronal do horário de trabalho. Não menos certo, também, é que a referida norma celetista, excludente da aplicação do regime de duração de trabalho, exige a presença concomitante de todos os seus requisitos, quais sejam, o exercício de atividade externa, incompatível com a fixação do horário de trabalho, aliada à anotação dessa condição especial na CTPS obreira e na ficha de registro do empregado, os quais não restaram demonstrados nos autos, porém. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao aspecto. (Proc. [1000850-02.2022.5.02.0708](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Benedito Valentini - DeJT 24/5/2023)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional Diferenciada

Recurso Ordinário da empresa ré. Trabalhadores da área de movimentação de mercadorias. Categoria diferenciada. Não há dúvidas de que o enquadramento sindical dos empregados de uma determinada empresa deve seguir, via de regra, a atividade econômica preponderante do empregador, a teor da previsão contida nos artigos 570 e 581, §§ 1º e 2º, da CLT. No entanto, em se tratando de categoria profissional diferenciada (artigo 511, § 3º, da CLT), a contribuição sindical relativa aos empregados a ela pertencentes deve ser dirigida ao Sindicato que detém a sua representatividade. In casu, no que diz respeito aos trabalhadores que exercem as atividades de movimentação de mercadorias, tem prevalecido o entendimento de que tais trabalhadores, pelo fato de exercerem as atividades descritas no artigo 2º, da Lei nº 12.023/2009, pertencem à categoria diferenciada, de modo que não estão enquadrados no exercício da atividade preponderante dos empregadores. Logo, na hipótese sub judice, aos empregados e ex-empregados da empresa ré exercentes das atividades de movimentação de mercadorias, aplicam-se as normas coletivas juntadas com a petição inicial, conforme disposto na Lei nº 12.023/2009. Recurso ordinário da empresa ré ao qual se nega provimento. (Proc. [1000057-31.2022.5.02.0072](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Benedito Valentini - DeJT 24/3/2023)

EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Contribuições Previdenciárias

Agravo de petição da 2ª executada. Contribuição previdenciária. Recolhimento da cota do empregado e da cota empregador em guia única. O recolhimento do valor total dos encargos previdenciários (cota-parte do empregado e cota-parte do empregador) através de guia única, com o código 2909 e com o CNPJ da empresa como identificador, beneficia apenas a própria empresa, pois o valor total foi quitado em seu nome, não servindo para comprovação das contribuições previdenciárias a cargo do exequente, as quais devem ser recolhidas mediante o código "1708" acompanhado do identificador relativo ao número do NIT /PIS/PASEP do trabalhador. Desse modo, não merece reparo a decisão de origem que negou a dedução dos valores relativos à cota-parte do empregado recolhidos pela executada em guia única com o código 2909. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (Proc. [1000330-38.2015.5.02.0433](#)- AP - 9ª Turma - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DeJT 26/5/2023)

Contribuições previdenciárias. Atualização monetária. Taxa selic. A atualização monetária da contribuição previdenciária deve observar os parâmetros estabelecidos na lei previdenciária, conforme determinação legal contida no § 4º do artigo 879 da CLT. A taxa Selic, portanto, deve ser utilizada como índice de atualização do crédito previdenciário, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96. Recurso Ordinário provido. (Proc. [1000897-43.2018.5.02.0052](#) - ROT - 5ª Turma - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 11/4/2023)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Penhora / Depósito / Avaliação

Penhora de pequeno porcentual de imóvel. Bem indivisível. Ausência de efetividade. Não há óbice à penhora sobre fração ideal de imóvel, consoante dispõe o artigo 889, II, do CPC, cuja aplicação encontra amparo no artigo 769, da CLT. Entretanto, a alienação de fração ideal dos imóveis somente é permitida quando admitir cômoda a divisão, conforme previsto no artigo 894, também do CPC. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento. (Proc. [1001035-19.2016.5.02.0007](#) - AP - 5ª Turma - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 1/6/2023)

Execução. Utilização do sistema "Sniper". Possibilidade. O "Sniper" consiste num sistema de investigação patrimonial desenvolvido pelo "Programa Justiça 4.0" do Conselho Nacional de Justiça, integrado à plataforma digital do Poder Judiciário, em parceria com o PNUD. Uma vez que inexistem óbices legais, ou mesmo procedimentais, para a utilização do convênio, a realização da pesquisa patrimonial requerida é medida que se impõe. Agravo de petição provido. (Proc. [1000754-22.2020.5.02.0331](#) - AP - 3ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DeJT 18/5/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Vínculo empregatício. Prestação de serviços por sociedade empresária. Fraude não comprovada. O vínculo de emprego se comprova com a configuração dos elementos caracterizadores dos sujeitos da relação empregatícia. Vale dizer, com a prova dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT

(prestação de serviços, contraprestação salarial, não eventualidade - exceto para o contrato intermitente - e subordinação jurídica). Acresce que, no caso concreto, é incontroversa a prestação de serviços por sociedade empresária, cuja formação, na tese autoral, decorreu de fraude praticada pela reclamada. Desta forma, o reconhecimento do liame empregatício ficou dependente de prova da alegada fraude na constituição da pessoa jurídica, contratada pela reclamada. O ônus probatório incumbia ao autor, que fez a alegação (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC). Tratando-se de fato grave, exige-se prova robusta e bem delineada, haja vista as consequências advindas para os envolvidos com a ilegalidade (art. 981 e segs. do CC). A fraude não pode ser presumida, mas pressupõe demonstração inequívoca. Entretanto, da análise do conjunto probatório, o autor não se desvencilhou de seu encargo. Recurso do reclamante não provido. (Proc. [1001228-17.2019.5.02.0011](#) - AI - 1ª Turma - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 10/4/2023)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Sócio /Acionista

Redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. O exaurimento da execução contra a devedora principal e seus sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, não se constitui requisito necessário para que se redirecionem os atos executórios ao devedor condenado de forma subsidiária. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Proc. [1002678-21.2015.5.02.0468](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Maria de Fátima da Silva - DeJT 12/6/2023)

Sócio Retirante

Sócio retirante. O artigo 10-A da CLT é claro em mencionar que o prazo é contado a partir da averbação, e não da notificação à empresa sobre sua intenção de se retirar. Assim, tendo em vista que a retirada da sociedade foi averbada em 13.11.2020 e a ação foi proposta em 18.08.2022, portanto, antes do decurso do biênio, conforme artigo 10-A da CLT, deve o sócio retirante responder subsidiariamente pelos haveres trabalhistas. (Proc. [1001180-51.2022.5.02.0432](#) - RORSum - 16ª Turma - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 15/5/2023)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02) (Proc. [1000718-73.2021.5.02.0321](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 26/4/2023)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Descontos salariais/ Devolução

Descontos indevidos: Ao empregador é vedado efetuar descontos no salário do empregado, exceto se resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou de norma coletiva. Quanto a eventuais danos

causados, o desconto será lícito se essa possibilidade houver sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado (art. 462, *caput* e § 1º, da CLT), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que não anexadas autorizações de desconto e considerando que não demonstrado qualquer dolo do empregado. Além disso, presume-se uma certa coação quando de assinaturas de empregados autorizando descontos no momento da admissão, considerando que se trata de ocasião em que este está vulnerável, necessitado do emprego, e, dificilmente, resistiria à aposição de tal assinatura. (Proc. [1001123-67.2019.5.02.0002](#) - ROT - 13ª Turma - Rel.: Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 15/5/2023)

Plano de Saúde

Custeio do plano de assistência médica. Novo regulamento. Adesão voluntária da trabalhadora. Afronta à súmula 51 do TST. Inocorrência. A existência de adesão voluntária da empregada a novo regulamento do Plano de Assistência Médica oferecido pelo sucessor de seu empregador, impõe a aplicação integral do novo regulamento, nos termos do item II da Súmula 51 do TST, não se questionando a existência de prejuízo ou perda de benefícios, porquanto não há alteração lesiva das cláusulas do regulamento anterior, mas substituição da previsão contratual benéfica. O Banco do Brasil, sucessor da empregadora Banco Nossa Caixa não está vinculado a normas regulamentares do Plano de Assistência Médica Anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1000582-76.2022.5.02.0051](#) - RORSum - 9ª Turma - Rel. Bianca Bastos - DeJT 29/5/2023)

Salário / Diferença salarial

Limbo previdenciário. Por se tratar de fato constitutivo do direito ao pagamento de salários e reflexos do período chamado limbo previdenciário, nos termos do art. 818, I, da CLT, é encargo da empregada comprovar que, após alta previdenciária, a empregadora impediu ou recusou seu retorno ao trabalho. Não comprovado, não há falar em direito ao pagamento dos salários do atinentes a tal lapso. (Proc. [1001556-75.2021.5.02.0463](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 16/5/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br